



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 132, DE 2020

Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o mandato de 2021 a 2024, e dá outras providências.

**Autor(a):** Mesa Diretora

**Relator:** Vereador LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 132, de 2020, de iniciativa da Mesa Diretora, tem por finalidade fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o mandato de 2021 a 2024.

Foram fixados, em parcela única, os seguintes valores: Prefeito: R\$ 16.000,00; Vice-Prefeito: R\$ 8.000,00; e Secretários Municipais: R\$ 5.000,00.

Prevê o projeto que os subsídios serão atualizados, anualmente, no mês de janeiro, com base no INPC/IBGE, a título de revisão geral anual.

O projeto assegura pagamento de 13º subsídio, a ser feito até o dia vinte de dezembro, de cada ano.

Estipula, ainda, que as despesas previstas no projeto correrão por conta de dotação específica do Orçamento do Município.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

Acompanha o projeto estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada, no próximos três exercícios financeiros, exigido pelo art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

É, síntese, o relatório.

No último dia 1º de junho, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37, inciso I, combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É, síntese, o relatório.

  


## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 132, de 2020, insere-se no âmbito da competência do Município. Segundo o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa da Mesa Diretora, segundo o que dispõe o art. 18, inciso III, alínea b, do Regimento Interno. Não há, pois, vício quanto à iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo.

### 2 Da técnica legislativa

O projeto em estudo se encontra redigida em conformidade com a boa técnica legislativa e, deste modo, atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### 3 Da espécie do ato fixador

A Mesa Diretora propôs a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por projeto de lei ordinária. Tal decisão está de acordo com o que estabelece o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal, segundo o qual os subsídios destes agentes políticos serão fixados por lei. Aqui o vocábulo lei está empregado no sentido estrito, de modo que os subsídios dos referidos agentes só podem ser fixados por lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal.

### 4 Da matéria

Consoante o art. 41, da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Poder Legislativo fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, até trinta dias antes das eleições municipais, em parcela única.

Deduz-se que o prazo para fixação foi observado pela Mesa Diretora.

Os valores sugeridos não extrapolam os limites previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

A previsão de pagamento de 13º subsídio, não contraria a legislação vigente. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 650.898, com repercussão geral reconhecida, publicada em 24 de agosto de 2017, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos.

Assim, de acordo com essa decisão do STF, a Constituição Federal assegura também aos agentes políticos o pagamento do 13º subsídio e terço de férias.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Conforme prelecionado na Consulta n.º 833219, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Relator o Conselheiro Elmo Braz, de 8/4/2011, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é legítimo conceder férias remuneradas acrescidas de um terço e décimo terceiro salário aos agentes políticos, desde que previstos em lei, obedecido o princípio da anterioridade que rege a fixação da remuneração devida a esses agentes e os limites constitucionais referentes ao total da despesa com pessoal.

De mais a mais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas já pacificou o entendimento quanto a esta possibilidade de concessão de 13º salário aos agentes políticos, segundo a **Súmula n.º 120**, com o seguinte verbete: "É legítimo o pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais, com base no valor do subsídio integral."

Conforme decisão do STF, mencionada alhures, os agentes políticos têm direito a férias e a 13º salário. Trata-se de direito constitucional autoaplicável, mesmo assim entendemos conveniente acrescentar ao projeto o pagamento de terço de férias ao Prefeito e Secretários. Por isso, propomos emenda aditiva redigida ao final.

Para preservar o valor real dos subsídios, o projeto assegura a sua recomposição, com base em índice oficial de aferição da perda do valor de compra da moeda, a ser feita no mês de janeiro de cada ano.

A anualidade de revisão, agasalhada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, traduz a possibilidade de recomposição do poder de compra do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já firmou o entendimento quanto à possibilidade de recomposição anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, a fim de recuperar o seu poder de compra desgastado em virtude da ação inflacionária, o que, a propósito, está consolidado no verbete da **Súmula 73**, *verbis*:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Seguindo a orientação do Tribunal de Contas, gizada na referida súmula, o projeto estabelece a data e anualidade da revisão e o índice oficial a ser usado para fins de recomposição do subsídio. Para este desiderato, optou-se pelo INPC/IBGE, por ser um dos principais índices oficiais de aferimento da desvalorização da moeda.

A Mesa Diretora atendeu à exigência do art. 16, *caput* e inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao instruir o projeto com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do aumento de despesa decorrente da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

O documento apresentado revela que é pequeno o impacto provocado pelo projeto, porque os valores propostos para os subsídios são pouco superiores aos pagos atualmente.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 132, de 2020, com a emenda redigida a seguir:

#### EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 132, DE 2020

Acrescenta os arts. 5º e 6º ao Projeto de Lei n.º 132, de 2020, renumerando-se os artigos subsequentes.

O Projeto de Lei n.º 132, de 2020, passa a vigorar acrescido dos arts. 5º e 6º, com a redação a seguir, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 5º A cada doze meses, o Prefeito Municipal terá direito de gozo de trinta dias de férias, fruídas após autorização legislativa, sem prejuízo de percepção do subsídio acrescido de um terço.

Art. 6º Os Secretários Municipais também farão jus, após doze meses de exercício do cargo, a trinta dias de férias, com direito ao subsídio acrescido de um terço.”

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2020.

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Relator

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Membro Suplente

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 15 de junho de 2020, por unanimidade

(8 votos favoráveis)



Responsável pela Secretaria